



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280450

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2294469-83.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é embargante BANCO BRADESCO S/A, é embargado FERNANDA APARECIDA MORO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), FERREIRA DA CRUZ E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 24 de março de 2025.

EDUARDO GESSE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº: 3.001 - vvp

Embargos de Declaração nº: 2294469-83.2024.8.26.0000/50000

Embargante: Banco Bradesco S/A

Embargado(a): Fernanda Aparecida Moro

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. PRIMEIRA FASE. SUPOSTA CONTRADIÇÃO.

1. Caso em exame: Embargos de declaração interpostos contra acórdão que negou provimento ao recurso da credora-embargante, que buscava afastar sua condenação a prestar contas à devedora fiduciante.

2. A contradição que autoriza embargos de declaração deve ser interna (entre os elementos da própria decisão), o que não ocorreu no caso em exame. O acórdão analisou corretamente o dever do credor de prestar contas à devedora após a venda do bem, conforme a sistemática do Decreto-Lei que regula a busca e apreensão de bens móveis.

3. Pleito do recorrente de pura e simples alteração do mérito discutido que demanda recurso apropriado.

RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Trata-se de embargos de declaração contra acórdão que negou provimento ao recurso da ora embargante que visava afastar sua condenação a prestar contas à devedora fiduciante.

O recorrente, em síntese, afirma que o acórdão é contraditório e que não é cabível a ação de prestação de contas no entendimento da jurisprudência do STJ e que, ainda, a parte autora não fundamentou a pertinência da prestação de contas. Requer o recebimento e acolhimento dos embargos para fins de esclarecer os pontos expostos.

É o relatório.

Conheço do recurso, pois tempestivo.

No entendimento da doutrina, a contradição:

[...] decorre da existência de proposições

inconciliáveis entre si nos elementos do provimento e de um elemento

em relação ao(s) outro(s). As proposições inconciliáveis consistem na afirmação e na negação simultâneas de algo. (ASSIS, Araken de. Manual dos Recursos. 8 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p.723-724).

Ressalta-se que a contradição que autoriza os embargos de declaração deve ser interna¹, o que não ocorreu. Como expôs o acórdão:

Da interpretação do artigo citado e da sistemática do Decreto-Lei que regula a busca e apreensão de bens móveis, fica claro que é dever do credor, ao realizar a venda do bem, de prestar as contas ao devedor para que este saiba se ainda há saldo apurado em seu favor. Entendimento diverso acarretaria em inegável enriquecimento ilícito, uma vez que o fiduciário, caso não provocado, poderia invariavelmente se abster de prestar contas e ficar com o saldo pertencente ao devedor.

Sendo, portanto, dever do credor, não se exige pedido administrativo prévio.

Ressalto, inclusive, que o E. Tribunal de Justiça de São Paulo decidiu, por diversas vezes, quanto à desnecessidade de pedido administrativo anterior para condicionar a propositura da ação de exigir contas.

A discordância a respeito do conteúdo demonstrado acima reclama recurso adequado, uma vez que a parte embargante não foi capaz de apresentar qualquer contradição e se limitou a buscar novo julgamento de mérito, não sendo cabível a reforma por Embargos de Declaração.

A parte embargante fica advertida de que a reiteração do recurso sob o mesmo fundamento poderá ensejar a aplicação das penalidades processuais cabíveis, nos termos do artigo 1.026, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, meu pronunciamento final é pelo IMPROVIMENTO do presente recurso, mantendo, por consequência, incólume o
¹ “[...] a contradição deve ser interna, isto é, deve existir entre os elementos da própria decisão. Não se admitem embargos de declaração, assim, quando se afirma que a decisão contraria provas ou outros elementos existentes nos autos, bem como quando a decisão contraria a jurisprudência existente a respeito.”(MEDINA, José Miguel Garcia; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Recursos e ações autônomas de impugnação. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 194)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Acórdão recorrido.

EDUARDO GESSE

Relator